



Número: **1021723-92.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

Última distribuição : **11/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.070.000,00**

Processo referência: **1001924-64.2020.4.01.3815**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Conselho de Direitos da Criança e Adolescente, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADORIA DA REPUBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL (ASSISTENTE)			
União Federal (AGRAVADO)			
PROCURADORIA DA REPUBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64846 519	11/07/2020 17:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1021723-92.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001924-64.2020.4.01.3815  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
ASSISTENTE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL  
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, identificado na petição de agravo (ID 64845518 - Pág. 1 - fl. 3 dos autos digitais), em face da r. decisão proferida pela MM. Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária Federal de São João Del Rei-MG, no qual o ora agravante requereu, em síntese:

**"a) com MÁXIMA URGÊNCIA, em regime de plantão judiciário (art. 1º, VII, da Resolução CNJ nº 71/200917), seja deferida a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1019, I, do Código de Processo Civil, determinando-se à Ré/Agravada UNIÃO que suspenda imediatamente a convocação dos alunos para apresentação na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), em Barbacena/MG, prevista para se iniciar a partir do próximo domingo, dia 12 de julho, e que se abstenha de retomar as aulas e quaisquer outras atividades acadêmicas presenciais naquele estabelecimento militar de ensino (i) enquanto não sobrevier uma significativa melhora no quadro da epidemia de Covid-19, assim reconhecida mediante ato normativo do Ministério da Educação aplicável ao sistema federal de ensino (civil), ou (ii) subsidiariamente, até a realização de perícia ou prova técnica simplificada no processo de origem (ação civil pública nº 1001924-64.2020.4.01.3815), tudo sob pena de multa e outras medidas indutivas e coercitivas. Para se assegurar máxima eficácia na implementação da medida, pede-se, sem prejuízo da intimação do órgão competente da Advocacia-Geral da União, sejam também diretamente notificados, de forma concomitante, pelos meios mais expeditos disponíveis, o Diretor de Ensino da Aeronáutica (DIRENS), Major-Brigadeiro do Ar MARCOS VINÍCIUS REZENDE MRAD 18, e o Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), Brigadeiro do Ar PAULO RICARDO DA SILVA MENDES19" (ID 64845518 - Págs. 40/41 - fl. 43 dos autos digitais).**



De início, verifica-se, com a licença de ótica diversa, que a concessão de antecipação da tutela recursal, no âmbito deste agravo de instrumento encontra-se, *data venia*, condicionada à observância, na hipótese, de dois requisitos: a relevância da fundamentação, com a probabilidade do direito e do provimento do recurso (*fumus boni juris*) e a possibilidade da ocorrência, na espécie, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter, na espécie, lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

E, analisando a possibilidade da existência, no caso, da relevância da fundamentação, afigura-se, *in casu*, que não se obteve demonstrar, *concessa venia*, a ocorrência de circunstância a caracterizar a sua presença, mormente quando se verifica, em uma análise preliminar, inerente a atual fase do processo, que o r. *decisum* agravado se encontra suficientemente fundamentado e provido de juridicidade, não se podendo, inclusive, ignorar o que restou asseverado pelo MM. Juízo Federal a *quo*, no sentido, em resumo, de que:

"(...)

*Sem embargo de tudo disso, considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), e que a pretensão vem calcada no alegado risco de violação de direitos e garantias individuais dos alunos da instituição de ensino militar, notadamente a vida e a saúde (CF/88, arts. 5º e 6º, caput), também de estatura constitucional, entendo que há margem para a atuação do Poder Judiciário, sob o prisma do controle da legalidade estrita; jamais sob o enfoque da conveniência e da oportunidade.*

*Nesse contexto, e após criteriosa análise do protocolo de retomada das atividades presenciais no âmbito da EPCAR – cujos parâmetros foram repisados detalhadamente na audiência de conciliação realizada no dia 08/07/2020 –, não tenho dúvida quanto à lisura da conduta das autoridades administrativas, notadamente do Comandante da Guarnição de Aeronáutica de Barbacena, que deliberou pela retomada gradual e segura das atividades acadêmicas e militares presenciais na referida escola, com início previsto para o próximo dia 12/07/2020.*

*Deveras, a despeito da deterioração, na quadra atual, das condições epidemiológicas relacionadas com a pandemia da COVID-19 no Estado de Minas Gerais, tenho que o aquartelamento dos alunos na EPCAR, seguindo o rígido protocolo de segurança discriminado nos autos (ID n. 274786849) não significa, necessariamente, o incremento do risco preconizado pelo Ministério Público Federal. Bem ao contrário. Partindo da premissa de que (i) haverá testagem de todo o corpo discente e funcional, excetuados aqueles que já contam com resultado positivo e já recuperados; (ii) haverá rigorosa separação dos grupos de estudantes consoante a sua condição de saúde (aqueles que ainda não superaram a doença, os que superaram a doença e os casos suspeitos, que permanecerão em isolamento domiciliar), com apresentação compartimentada em etapas; (iii) que, além de não comporem grupo de risco, 40% (quarenta por cento) dos alunos já foram infectados pelo coronavírus e já se recuperaram, sem sequelas ou acometimentos graves, a maioria assintomática, estando presumivelmente imunizados; (iv) que haverá oferta de serviço médico e psicológico pela própria EPCAR em tempo integral, inclusive, com unidade hospitalar especialmente dedicada ao tratamento dos alunos e capacidade logística para transferência para unidade especializada, na hipótese excepcional de ocorrência de alguma complicação, sem qualquer ônus para o sistema de saúde local; (v) que os alunos serão admitidos sob o regime de internato, sem qualquer interação com o público externo, exceto com os prepostos da instituição, em número reduzido e observadas as cautelas sanitárias pertinentes, é forçoso concluir que, longe de implicar situação de incremento do risco de contágio, os alunos da EPCAR passarão a contar com estrutura capaz de reduzir esse risco, ou, em caso de contágio eventual e inevitável, contarão com*



*atendimento integral e de qualidade, capaz de assegurar-lhes a pronta recuperação da saúde, tudo isso sem prejudicar a sua formação militar de excelência e os valores que informam a atuação das Forças Armadas"(ID 275515933 - Págs. 8/9 - fls. 1278/1279 dos autos digitais do processo n. 1001924-64.2020.4.01.3815 ).*

.....  
.....

"(...)

*É imperioso destacar que o Ministério da Saúde se debruçou sobre o supratranscrito planejamento de retorno das atividades e o considerou adequado, conforma ID 274786849, f. 08/09. Não se olvida de que o mencionado órgão tenha ponderado sobre três situações específicas em que o referido protocolo poderia ser aperfeiçoado; contudo, o Comando da Aeronáutica já cuidou de esclarecer que todas as admoestações já foram ou serão incorporadas ao seu plano de retomada:*

*Sobre o assunto, encaminho ao Senhor o Laudo emitido pelo Ministério da Saúde sobre a validade do Protocolo de Segurança para o retorno das atividades nesta Escola*

*3. Em relação às recomendações apontadas no referido Laudo, este comando apresenta as seguintes considerações:*

*a) em relação ao item 2.2: o acompanhamento clínico dos alunos do segundo grupo será realizado, sem descartar a possibilidade de nova testagem futura.*

*b) em relação ao item 2.3: tais recomendações já foram realizadas em brifins, apresentações audiovisuais, panfletagem e cartazes afixados pela Escola.*

*c) em relação ao item 2.4: a recomendação já faz parte da rotina da Escola, e as orientações também foram informadas por ocasião das ações relatadas no item anterior. (FL 2/2 do Ofício Externo nº 143/AJUR/14691 - EPCAR, de 09 JUL 2020, Prot nº 67550.013394/2020-62).*

*Quanto às acerbas críticas lançadas pelo Ministério Público Federal contra o referido relatório técnico emitido pelo Ministério da Saúde, consistentes (i) no alegado equívoco metodológico, por tomar como certa a retomada iminente das atividades presenciais no âmbito da EPCAR, (ii) na superficialidade da abordagem da problemática e (iii) na parcialidade externada pelo órgão, tenho que tais alegações não se sustentam e, ainda que diversa fosse a conclusão, é certo que a desqualificação do laudo não alteraria em nada o dispositivo do julgado, em virtude das razões alinhavadas na primeira parte da fundamentação, que nem de perto têm como mote a manifestação do Ministério da Saúde.*

*A despeito disso, cumpre destacar que, tratando-se de questão eminentemente subjetiva – que guarda relação com o ânimo daquele que confeccionou o laudo –, não há nenhum elemento nos autos que permita a conclusão pela existência de vício metodológico. E, ainda que presente tal vício, não seria nenhum absurdo supor que, por idênticas razões – isto é, adoção de uma petitio principii, consubstanciada na ideia de que não deve haver reabertura da EPCAR – as multicitadas manifestações técnicas da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Barbacena/MG padeceriam do mesmo vício, nas quais a pretensão da parte autora encontra-se inegavelmente ancorada.*

*Quanto à aventada superficialidade do exame do caso, tenho que o escopo do parecer não se atrelava a uma exaustiva análise de todas as nuances que compõem o cenário. Bem ao contrário, o trabalho consistiu em perquirir sobre a adequação dos protocolos de retomada das atividades, consideradas as instalações, o pessoal ali presente e o nível de interação. Entendo que a abordagem, embora concisa, tenha sido suficiente para o fim proposto.*



*No que tange à suscitada parcialidade, não bastasse a presunção de legitimidade dos atos da administração pública, é certo que o simples fato de a União solicitar a formulação de um parecer com preferência e certa urgência para um de seus órgãos não autoriza a conclusão de que houve um ímprobo e escuso concerto de vontades entre os agentes envolvidos para a obtenção de um determinado fim.*

*Desse modo, tenho que, ainda que obiter dictum, não há nenhum óbice ao aproveitamento do aludido parecer para a fundamentação deste julgado.*

*Superado essa celeuma, todos sabemos que não há, em hipótese alguma, como aniquilar o risco de contaminação e que, após um período de isolamento social necessário para o melhor conhecimento do vírus e elaboração de protocolo de enfrentamento, é imperiosa a retomada das atividades acadêmicas, profissionais, econômicas e culturais, de forma responsável e gradual, segundo a essencialidade de cada uma.*

*No caso concreto, a adequada formação das fileiras das Forças Armadas, por estar associada à proteção da soberania nacional, à defesa da lei e da ordem e ao combate mesmo da pandemia atual e de outras que possivelmente virão, é providência de natureza das mais essenciais, a demandar retomada prioritária, observadas as cautelas sanitárias pertinentes.*

*Veja que não se trata de mera retomada da sistemática de ensino e funcionamento vigente no período pré-pandemia, mas de retorno responsável, ponderado, criterioso e informado por critérios técnicos.*

*Sobre o ponto, importa esclarecer que, conquanto tenham sido desfavoráveis os pareceres da Secretaria Municipal de Saúde de Barbacena e de Estado de Saúde de Minas Gerais quanto ao retorno imediato das atividades presenciais na EPCAR, tais conclusões foram baseadas no exame das condições físicas e de segurança anteriores ao protocolo de retomada atualmente vigente, sem apontamento de falhas graves e/ou não passíveis de correção e aperfeiçoamento. Além disso, ambas foram pautadas em posturas conservadoras, de precaução geral, e influenciadas, precipuamente, pelo aumento do número de infectados no Estado de Minas Gerais e seu possível impacto no sistema de saúde local, máxime quanto à taxa de ocupação de leitos, o qual não sofrerá prejuízo algum decorrente do hipotético tratamento médico de aluno da EPCAR, que conta com estrutura própria de atenção à saúde, inclusive hospitalar.*

*Enfim, (i) quer porque não me parece que o Poder Judiciário esteja vocacionado, sem ofensa o princípio da Separação dos Poderes, a sindicarem o mérito da decisão administrativa adotada pela autoridade militar, no exercício de função típica; (ii) quer porque, superado esse obstáculo praticamente inexpugnável, e singrando, com redobrada cautela, a seara da conjectura a respeito do acerto dessa mesma decisão, tenho que, em análise perfunctória e própria deste momento processual, não se me afigura equivocado ou insuficiente o protocolo de segurança proposto pela EPCAR para a retomada das atividades presenciais no próximo dia 12/07/2020, na medida em que se propõe a conciliar, sob o prisma do risco calculado, a proteção da vida e da saúde de seus alunos com a preocupação de manter hígida a formação acadêmica e militar que os levará a promover, com capacidade técnica e honradez, a defesa da soberania nacional.*

*Este o quadro, **indefiro a tutela provisória de urgência pretendida**" (275515933 - Págs. 9/11 - fls. 1279/1281 dos autos digitais do processo n. 1001924-64.2020.4.01.3815).*

A argumentação acima transcrita do MM. Juízo Federal *a quo*, é suficiente, com a licença de posicionamento diverso, para afastar a relevância da fundamentação que se apresenta como necessária à concessão da antecipação de tutela recursal ao presente agravo de instrumento.



Não fosse apenas isso, merece realce, a propósito, as informações trazidas pela MM. Juíza Federal de primeiro grau de jurisdição, no sentido, em resumo, de que:

*A título de tutela provisória de urgência, o Parquet pugnou pela concessão da medida pretendida no item (i) do parágrafo anterior, de natureza cautelar e antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, em ordem a suspender o retorno presencial dos alunos à EPCAR então programado para o dia 05/07/2020.*

*Diante da proximidade da data prevista para a apresentação dos alunos, mas sem descurar da necessidade de assegurar um contraditório mínimo, foi oportunizada, em despacho proferido no dia 02/07/2020, a manifestação da União no prazo de 24h.*

*A União apresentou manifestação preliminar no prazo que lhe foi assinado, defendendo a legalidade da decisão administrativa combativa e apresentando o protocolo de segurança que informará a retomada das atividades presenciais no âmbito da EPCAR.*

*Sem embargo disso, peticionou, no mesmo dia 03/07/2020, comunicando o adiamento voluntário da apresentação do primeiro grupo de alunos para o dia 12/07/2020 e requerendo a designação de audiência de conciliação para data breve.*

*Diante desse novo panorama, foi proferido despacho postergando o exame da tutela de urgência para depois da audiência designada para o dia 08/07/2020, na qual seria tentada a solução consensual do litígio.*

*Realizada a audiência, não foi obtida a conciliação, razão pela qual foi determinada a imediata conclusão do feito para exame da tutela provisória de urgência.*

*Antes de proferida a decisão, a União apresentou, em 09/07/2020, parecer técnico aprovado pelo Ministério da Saúde, confirmando a suficiência e adequação do protocolo de segurança desenvolvido pela EPCAR para dar lastro à retomada das atividades acadêmicas e militares presenciais, fazendo, porém, recomendações alusivas à necessidade de aperfeiçoamento de três tópicos.*

*Visando, uma vez mais, a oportunizar um contraditório mínimo antes da tomada de decisão urgente, ainda que em prazo verdadeiramente exíguo, abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em derredor do documento novo apresentado pela parte ré no prazo de 24h.*

*O Ministério Público Federal se manifestou no ID n. 275476908, nesta data, suscitando uma série de vícios no parecer confeccionado pelo Ministério da Saúde, entre os quais o equívoco metodológico, por tomar como certa a retomada iminente das atividades presenciais no âmbito da EPCAR, a superficialidade e a parcialidade, pugnando, ao final, pelo deferimento da tutela de urgência nos exatos termos do pedido inicial" (275515933 - Págs. 1/2 - fls. 1271/1272 dos autos digitais do processo n. 1001924-64.2020.4.01.3815).*

Daí, é possível se depreender, *concessa venia*, ter sido a decisão agravada proferida após realizada audiência de conciliação, circunstância essa que, mais uma vez pedindo-se licença à ótica diversa, mostra a preocupação do órgão jurisdicional a quo com uma consensual solução da lide, o que, segundo anotado, não foi possível.

Por fim, em uma análise primeira, inerente a esta fase do processo, efetivamente, é de se considerar juridicamente discutível a "(...) possibilidade de o Poder Judiciário, sem ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes (CF/88, art. 2º) – que constitui, inclusive, cláusula pétrea (CF/88, art. 60, §4º, III) –, sindicat a correção da decisão administrativa proferida pela autoridade militar, no exercício de competência



*discricionária, quanto aos critérios de formação e avaliação de seus quadros, entre os quais se inclui a metodologia de ensino (presencial ou à distância), temática sensível e intrinsecamente ligada à proteção da soberania nacional"* (ID 275515933 - Pág. 3 - fl. 1273 dos autos digitais), conforme visualizou o MM. Juízo Federal *a quo*.

Assim, com a licença de eventual posicionamento diverso, não se constata, no atual momento processual, fundamento jurídico capaz de ensejar a imediata concessão de tutela antecipada ao presente agravo de instrumento, na forma como postulado pela agravante.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de antecipada ao presente agravo de instrumento.

Promova-se, no primeiro dia útil subsequente a esta data, o imediato encaminhamento dos autos ao(a) seu(ua) eminente Relator(a) natural, para eventual deliberação, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

À Secretaria, para as providências cabíveis, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Intimem-se.

Brasília-DF, na data em que assinada eletronicamente.

**ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

**Desembargador Federal**

**Presidente, no exercício do plantão**

